



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03902/15

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Alagoa Grande.
Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014. –
Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0591/16

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alagoa Grande, relativa ao exercício de 2014. Durante esse período, o Parlamento Mirim foi comandado pelo senhor José Ribeiro Agra Filho, Presidente da Casa Legislativa.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I (DIAGM I) emitiu, com data de 16/05/2016, relatório técnico de instrução (fls. 31/38), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada à Corte, onde foram consignadas as seguintes constatações:

1. A Lei Orçamentária Anual (Lei 1233/13, de 07/11/2013) estimou receitas e despesas em valor equivalente a R\$ 1.455.000,00.
2. O total das transferências provenientes do Poder Executivo Municipal alcançou a cifra de R\$ 1.301.346,96. Por seu turno, as Despesas Orçamentárias perfizeram o valor de R\$ 1.301.004,78, implicando pequeno superavit de R\$ 342,18 ao longo do exercício.
3. A despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,94% das receitas tributárias e transferências- RTT (R\$ 1.301.004,78 ante o teto de R\$ 1.311.522,69), cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.
4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 901.509,07 correspondendo a 69,28% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
5. A despesa com pessoal (R\$ 1.109.453,20), compreendendo as contribuições patronais, representou 2,69% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
6. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.
7. Não foi constatado excesso na remuneração paga aos Edis.
8. O Poder Legislativo recolheu o montante de R\$ 207.944,13, a título de contribuição previdenciária patronal, superando o valor estimado pela Auditoria (R\$ 198.332,00).
9. Insuficiência financeira ao final do exercício no montante de R\$ 117.229,34.
10. Divergência de informações colhidas no Sagres e na PCA, relativas aos subsídios de vereadores.

No desfecho da exordial, o Corpo Técnico apontou a ocorrência de uma única falha, descrita no item 10 acima. Devidamente citado, o responsável atravessou encarte defensivo (fls. 43/45), submetido à apreciação da Unidade Especialista, que exarou seu relatório de análise das contrarrazões (fls. 66/68), elidindo a falha supracitada.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de praxe, ocasião em que o Ministério Público de Contas prolatou parecer oral, pugnando pela regularidade das contas do Chefe do Poder Legislativo de Alagoa Grande, relativas ao exercício de 2014. Entretanto, a Representante Ministerial sustentou a cominação de multa ao gestor, nos termos propostos pela Auditoria.

VOTO DO RELATOR:

A rápida leitura do relatório acima tracejado é suficiente para aferir a regularidade da prestação de contas apresentada, como assentaram tanto a Auditoria quanto o MPJTCE/PB. No que diz respeito à multa pela divergência nas informações referentes à remuneração dos vereadores, ficou patente na instrução de que a aparente inconsistência se deveu a um mero erro de digitação. O valor do subsídio do Presidente do Parlamento Mirim foi indevidamente gravado por R\$ 8.000,00 em vez de R\$ 6.000,00, nos primeiros três meses do exercício em análise. Os registros, meramente contábeis, foram corrigidos tão logo o problema foi constatado. Destarte, não vejo razão a fundamentar a cominação. Resta tão somente recomendar ao atual presidente do Legislativo Mirim que atente para a correção das informações registradas nos sistemas de controle e no Sagres.

Destarte, voto nos seguintes termos

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do senhor **José Ribeiro Agra Filho**, que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande no curso exercício de 2014.
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.
- III. **Recomendação** à atual gestão da Casa Legislativa que atente para o correto registro de informações nos sistemas de controle.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade do senhor **José Ribeiro Agra Filho**, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, relativas ao exercício de 2014.
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.
- III. **Recomendar** à atual gestão da Casa Legislativa que atente para o correto registro de informações nos sistemas de controle

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de outubro de 2016.

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 12:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL